



LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS:

como atender aos critérios ambientais sem ferir o princípio da isonomia

*Jorge Lobo, Auditor do Tribunal de Contas
Pós-Graduado em Engenharia Ambiental e Auditoria e Controle Externo.*



LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS



OBJETIVO:

O curso versa sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Municipal e procura fornecer subsídios para a implementação, com segurança jurídica, das licitações sustentáveis.

EMENTA

1. Licitação sustentável conceito e base legal.

1.1 A dimensão constitucional das Licitações Sustentáveis

1.2 Inovações introduzidas pela Lei 12.349/2010 na Lei de Licitações.

1.2. Regulamentação pelos Órgãos de Meio Ambiente.



2. O princípio da isonomia versus defesa e preservação do meio ambiente nas compras governamentais.

2.1 Aquisições de microcomputadores "verdes"

2.2 Eco eficiência nas compras de papel reciclado

2.3 Aquisições de merenda escolar e o processo produtivo na cadeia de alimentos

2.4 Contratação de serviços de coleta de resíduos

3. Questionamentos judiciais e Órgãos de Controle

3.1 O posicionamento dos Tribunais de Contas

4. Elaboração de editais sustentáveis para de obras públicas, serviços e compras

4.1 Logística reversa na aquisição de bens não - biodegradáveis

Conceitos

Licitações sustentáveis: *Compras governamentais que agreguem ao princípio da isonomia a sustentabilidade na aquisição de produtos e serviços que em seu desenvolvimento façam uso racional dos recursos ambientais e do trato dos resíduos decorrentes da implantação do empreendimento.*

Desenvolvimento sustentável: *é o desenvolvimento capaz de suprir as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade de atender as necessidades das futuras gerações. É o desenvolvimento que não esgota os recursos para o futuro.*

Desenvolvimento Nacional Sustentável: O entendimento do TCU

[...] louvável a preocupação dos gestores em contratar empresas que adotem em seus processos produtivos práticas responsáveis ambientalmente. [...] a adoção dessas restrições ambientais deve se dar paulatinamente, de forma que os agentes do mercado possam se adaptar a essas novas exigências antes delas vigorarem plenamente. Caso contrário, estar-se-ia criando uma reserva de mercado para as poucas empresas que cumprirem de antemão essas exigências, implicando violação ao princípio constitucional da livre concorrência, maiores custos e reduzidas ofertas de produtos. (Decisão monocrática no TC-003.405/2010-9, rel. Min. Benjamin Zymler, 24.02.2010).

*Decisão foi proferida sob a égide do antigo artigo 3º da Lei nº 8.666/93

www.jorgelobo1.wordpress.com
lobo@tce.ma.gov.br

Jorge Lobo

Desenvolvimento Nacional Sustentável: O entendimento do Supremo

E M E N T A: (...) A QUESTÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL (CF, ART. 3º, II) E A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE (CF, ART. 225): O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO FATOR DE OBTENÇÃO DO JUSTO EQUILÍBRIO ENTRE AS EXIGÊNCIAS DA ECONOMIA E AS DA ECOLOGIA. - O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações. (...) (ADI 3540 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2005, DJ 03-02-2006 PP-00014 EMENT VOL-02219-03 PP-00528) (grifamos) Julgado DJ 03-02-2006 PP-00014

Maior Retorno Econômico*

Maior Retorno Econômico: Selecionar a proposta que proporcione o maior retorno econômico decorrente da execução do contrato para a administração pública e será utilizado exclusivamente para a celebração de **contratos de eficiência**. (Art. 23 do RDC)

Contrato de eficiência terá por objeto a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas correntes, sendo o contratado remunerado com base em percentual da economia gerada. (Art. 23 do RDC, § 1º)

Base Legal

Constituição Federal de 1988

Art. 3º, inc. II garantir o desenvolvimento nacional;

Art. 225 (...) Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 170, inc. VI defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação

Base Legal

Lei 8.666/93 – Lei Geral de Licitações e Contratos

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a (...) promoção do desenvolvimento nacional **sustentável** (...);

Art. 6º, inc. IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, (...) que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, (...);

Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

Inc. VII - impacto ambiental.

Princípio da Isonomia

x

Desenvolvimento Nacional sustentável

O que antes gerava dúvidas no tocante ao princípio da isonomia frente à implementação das licitações sustentáveis, agora restou ultrapassado, uma vez que o artigo 3º da Lei nº. 8.666/93 autorizou explicitamente a introdução dos critérios ambientais nas licitações brasileiras

O princípio da Isonomia

“A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigalam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho, ou loucura. Tratar como desiguais a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualmente flagrante, e não igualdade real [...]” Rui Barbosa.

Isonomia na Lei 123/2006

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

PRINCÍPIOS & CRITÉRIOS

1. Desenvolvimento nacional sustentável
2. Vinculação ao instrumento convocatório
3. Julgamento objetivo
4. Isonomia
5. Proposta mais vantajosa

Restou

- 1) proporcionar à Administração Pública a possibilidade de realizar a contratação mais **vantajosa**, selecionando a melhor proposta;
- 2) assegurar aos fornecedores a **oportunidade** de concorrerem em igualdade de condições;
- 3) promover o desenvolvimento nacional **sustentável**.

ONDE INSERIR AS EXIGÊNCIAS LEGAIS DE SUSTENTABILIDADE?

- Especificação do objeto (respeitando as exigências de ordem ambiental, desde que justificadas tecnicamente, excluem eventual alegação de restrição injustificada).
- Requisitos de habilitação (as exigências de caráter socioambiental na licitação como requisitos de habilitação encontram respaldo nos artigos 28, V e 30, inciso IV – Lei 8.666/93).
- Nas obrigações da contratada (observado o conceito de logística reversa).
- *No julgamento das propostas (considerando o maior retorno econômico para contratos de eficiência) *exigência válida apenas para aquisições pelo RDC

Potencial para redução de impacto ambiental resultante de opções de compra

PRODUTO	CATEGORIA DE IMPACTO
Ônibus	Formação fotoquímica do ozônio
Dispositivos sanitários	Consumo de água
Computadores	Emissões de gases de efeito estufa
Alimentação	Eutrofização
Transportes	Emissões de gases de efeito estufa

Critérios de Aquisição

1. • Eficiência energética:
2. • Insumos e peças de reposição disponíveis:
3. • Economia de papel:
4. • Otimização do empacotamento:
5. • Programa de devolução do produto:
6. • Certificação de ISO 14.001: Produção Limpa:
7. Risco (saúde, segurança, etc):
8. • Emissão de radiações

Critérios Legais

Exigências de sustentabilidade não devem frustrar a competitividade

Especificação do objeto tecnicamente justificável

Arts. 3º, I - veda inclusão de cláusulas impertinentes ou irrelevantes para o objeto de contrato (ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248/91);

As exigências de ordem ambiental, desde que justificadas tecnicamente, excluem eventual alegação de restrição injustificada e excetua expressamente os produtos manufaturados e serviços nacionais que atendam as normas técnicas brasileiras. **(E 7º § 5º L. 8.666/93)**

Critérios Legais

Requisitos de Habilitação Técnica e Jurídica

as exigências de caráter sócio ambiental na licitação como requisitos de habilitação específicos ou de obrigações contratuais próprias encontram respaldo nos artigos 28 inciso V e; 30 inciso IV – Lei 8.666/93.

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e **ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.**

Critérios Legais

Requisitos de Habilitação Técnica e Jurídica

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Exemplos:

1. Certificado de boas práticas de fabricação e controle – BPF&C/ANVISA;
2. Autorização de funcionamento da empresa –AFE/ANVISA

Critérios para elaboração de editais

Considerar critérios relacionados aos processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias-primas.

Estabelecer itens que:

- ✓ envolvem questões sobre análise do ciclo de produção mais limpa das aquisições;
- ✓ preferência por bens com certificação ambiental e que consumam menos água e energia;
- ✓ produtos reciclados, reutilizáveis e com maior durabilidade;
- ✓ obtenção de veículos mais eficientes e menos poluentes

Especificação do Objeto

1. Especificação do produto / serviço: exemplo onde é detalhado o tipo de produto que se deseja adquirir.
2. Definição do Documento de Bases e Condições Particulares: momento no qual se explicam as características técnicas específicas do produto a ser adquirido. (termo de referência)
3. Avaliação, seleção e adjudicação: os critérios de avaliação dos ofertantes, os de seleção e os de adjudicação. (habilitação)

Especificações do Termo de Referência

1. Na especificação de produto: define-se que se deseja adquirir papel reciclado.
2. Na definição do documento de bases e condições particulares: define-se que seja de tamanho A4 de 90 gramas.
3. Na avaliação, seleção e adjudicação dos ofertantes: são selecionados aqueles que tenham certificações do tipo ambiental, sociais ou éticas.

EDITAIS SUSTENTÁVEIS

PE/SRP - EDITAL Nº14/2009-AGU

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATEIRAL DE CONSUMO DIVERSO

ITEM 20: Papel tamanho A4, medindo 210 x 297 mm, 75g/m², sem timbre, **RECICLADO**, cor característica do papel reciclado, apropriado para utilização em máquina copiadora, impressora laser e jato de tinta, com embalagem térmica que o proteja da ação da umidade do calor, com telefone 0800 de informação no Brasil e certificação ISO 9001 inscritos na embalagem. Resma com 500 folhas.

EDITAL/AGU: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 51/2010 (Aquisição de Computadores)

3.2.1. ITEM 1 – MICROCOMPUTADOR

1.1.1.1.2. Certificação economia de energia: EPA Energy Star 5.0;

1.1.1.1.33. A fonte de alimentação deverá ser padrão ATX ou BTX, com tecnologia PFC (Power Factor Correction) ativo, com eficiência energética de 80%;

1.1.1.1.61. O Equipamento deverá ser entregue acondicionado em embalagem individual e adequada que utiliza materiais recicláveis, de forma a garantir a máxima proteção durante seu transporte e armazenamento;

1.1.1.1.62. Os equipamentos não deverão conter substâncias perigosas como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr(VI)), cádmio (Cd), bifenil polibromados (PBBs), éteres difenil-polibromados (PBDEs) em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances);

1.1.1.1.64. O equipamento em pleno funcionamento, inclusive com a unidade leitora de mídia ótica em atividade, deve observar a norma NBR 10152 quanto à emissão de ruído ambiente em Escritórios de atividades diversas, conforme certificado técnico gerado por entidade especializada, que deverá acompanhar a proposta ou deverá ser comprovada a compatibilidade com a norma ISO 9296;

Porque usar o SRP nas Licitações Sustentáveis

1. Definir melhor uso do Registro para Licitar objeto;
2. Critérios já estabelecidos e aprovados;
3. Evita-se o risco de impugnação pelos possíveis interessados;
4. A adesão aos produtos sustentáveis cria um efeito multiplicador benéfico ao meio ambiente.

Consumir local

Produtos e empregos “naturalmente garantidos”

1. Especificar qualidade do produto e garantia do sabor, nutrientes, maior tempo de estoque...etc.
2. Mão de obra e materiais de origem local nas obras públicas (art. 12, V, da lei 8.666/93)

CONCLUSÃO

Existe um processo de mudança, em busca da sustentabilidade, que é orientado por valores econômicos, sociais e ambientais, e que deve fundamentar o planejamento e as tomadas de decisão. Neste contexto, o processo licitatório deve ser um suporte nas políticas públicas.

“Prevalece aqui o princípio da responsabilidade do Estado: seja em sentido estrito com a fiel observância dos regramentos ambientais, seja no sentido finalístico da contratação sustentável, que é o dever estatal de preservação ambiental, agora expresso (para os que ainda poderiam ter dúvidas) nas licitações com a nova redação ao artigo 3º, “caput”, da Lei 8666/93.” Teresa Barki” -AGU

Bibliografia

- Guia de Compras Sustentáveis para a Administração Federal – MPOG
- Constituição da República Federativa do Brasil, 1998;
- Lei 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos
- Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006
- LEI Nº 8.248, DE 23 DE OUTUBRO DE 1991.
- LEI Nº 12.349, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2010.
- DECRETO Nº 7.601, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2011.
- RDC



CONTATOS



Lobo.jorge@gmail.com



www.jorgelobo1.wordpress.com



@lobo_jorge



Jorge Lobo